



Estado de Goiás
Poder Judiciário
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
E-mail: gab2recursaljuiz4@tjgo.jus.br

Embargos de Declaração Nº 5560822-90

Embargante (s): Estado de Goiás

Embargado (s): Luiza Oliveira Marocolo

Relator: Fernando César Rodrigues Salgado

4º Juiz da 2ª Turma Recursal Permanente

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE RECURSO INOMINADO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

01. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, Estado de Goiás, contra o acórdão proferido por esta 2ª Turma Recursal, por meio do qual reformou a sentença primeva, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito ao lançamento tributário pela Fazenda Pública Estadual (débito fiscal corporificado por meio do Documento de Arrecadação Fiscal – DARE nº 12100000127400027), (Movimentação nº 54).

02. Em suas razões (movimentação nº 57), o embargante argumentou que, a despeito da discussão em relação ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial para o FISCO lançar o ITCD – Doação, vê-se que o Acórdão fora prolatado sem considerar a mudança jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais REsp 1.841.798/MG e REsp 1.841.771/MG – Tema 1048. Outrossim, destacou o Tema de Repercussão Geral (Tema 1124) do STF, por meio do qual houve pacificação acerca do momento do fato gerador do ITBI, sendo esse, apenas após o registro de imóveis. Assim, requereu que o mesmo entendimento seja aplicado ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCM, tratado nos autos, modificando o aresto objurgado.

03. O objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção de erro material contido em sentença ou acórdão (art. 1022 do CPC c/c art. 48 da Lei 9.099/95), daí o seu caráter integrativo, não se prestando para rediscussão e modificação dos fundamentos do julgado, pois vedado o caráter puramente infringente.

04. Não se vislumbra no acórdão guerreado nenhuma espécie de omissão, contradição ou obscuridade que desafie a oposição dos embargos declaratórios.

05. O julgado fustigado analisou detidamente as questões apresentadas pelas partes, manifestando expressamente sobre cada tese objeto do recurso. Basta uma leitura atenta dos itens nº. 03 a 07 do aresto.



06. Insta gizar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, concluiu que nas hipóteses em que o contribuinte se omite, deve-se aplicar o art. 173 do CTN, ressalvando que, "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/5/2008; REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/10/2012)". (STJ, 2ª Turma, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.590.913-MG, Relator Ministro OG Fernandes, j. 25.09.2018, DJe 01.10.2018).

07. Noutro norte, do julgamento do Recurso Especial nº 1841771 - MG, em 28/04/2021, o mesmo Tribunal, ao definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, para o lançamento do tributo incidente sobre doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, fixou a seguinte tese no Tema 1048: "**Tema 1048 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 73, I, ambos do CTN**".

08. Assim, de fato, o Fisco decaiu do direito ao lançamento. É que, o prazo destinado ao ato, começou a fluir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, como se demonstrou nos autos.

09. O simples fato de o acórdão prolatado pelo Órgão Colegiado não atender aos interesses do embargante, não caracteriza vício de contradição, omissão ou obscuridade a ser sanado por estes aclaratórios, haja vista que as questões discutidas foram suficientemente analisadas, e com desfecho atento às provas dos autos e aos fundamentos transcritos.

10. Assim, não demonstrados quaisquer dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se acolhem os aclaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, sendo certo que a existência de pronunciamento contrário aos interesses da parte não implica em negativa de vigência a dispositivos legais, não cabendo a oposição de aclaratórios com o intuito de rediscutir matérias já decididas e rebatidas, por mero descontentamento da parte com o deslinde da causa .

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Sem custas e honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL, em CONHECER, PORÉM, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Dr. Fernando Moreira Gonçalves e Dra. Rozana Fernandes Camapum.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz Relator



Fernando Moreira Gonçalves

Juiz Vogal

Rozana Fernandes Camapum

Juíza Vogal

01